RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

a que foi submetido o Projeto de Regulamento que aprova o regulamento relativo à designação da gama '49' do Plano Nacional de Numeração

abril de 2023

Versão pública

ÍNDICE

1. Introdução 2

2. Comentários gerais 3

2.1. Gama de numeração específica e comprimento dos números 4

2.2. Impactos da gama ‘49’ 6

2.3. Utilização da gama ‘49’ 7

2.4. Proposta alternativa 9

3. Comentários específicos 13

3.1. Entrada em vigor e disposição transitória 13

3.2. Migração dos números 19

3.3. Sistemas *eCall* 21

3.4. Dimensão dos blocos 21

3.5. Condições a associar aos direitos de utilização 22

3.6. Portabilidade 23

3.7. Taxas 31

4. Conclusão 32

1. Introdução

O Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) considerou necessário e oportuno designar uma gama específica no Plano Nacional de Numeração (PNN) para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina (M2M), pelo que, por deliberação de 30 de maio de 2019[1], aprovou o início do procedimento de elaboração de um regulamento relativo a esse tema.

O mesmo órgão da ANACOM aprovou, por deliberação de 11 de outubro de 2022, a recolha de contributos adicionais no âmbito daquele procedimento regulamentar, conforme aviso publicado no seu sítio na *Internet*[2].

Ponderado o teor dos contributos recebidos, no âmbito do início do procedimento e da recolha de contributos adicionais, o Conselho de Administração da ANACOM, por deliberação de 27 de dezembro de 2022[3], aprovou o projeto de regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN, o qual foi submetido ao procedimento de consulta pública, nos termos previstos no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM[4] e nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e para os efeitos previstos no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da sua publicação em *Diário da República*, publicação que teve lugar a 11 de janeiro de 2023, através do Aviso n.º 594/2023[5].

O prazo da referida consulta pública terminou em 22 de fevereiro de 2023, tendo sido recebidas, em tempo, as pronúncias de um particular e das seguintes entidades:

- Inmarsat Global Limited (doravante «INMARSAT»);
- Sumamovil Portugal, S.A (doravante «SUMAMOVIL»);
- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante «MEO»);

[1] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1473371.
[2] Disponível em https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1730070.
[3] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1735853.
[4] Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.
[5] Disponível em https://dre.pt/dre/detalhe/aviso/594-2023-205994629.

- NOS, SGPS, S.A., em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Wholesale, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A. (doravante «NOS»); e

- Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (doravante «VODAFONE»).

Assim e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, o presente relatório contém referência às pronúncias recebidas e a apreciação global da ANACOM, que reflete o seu entendimento sobre as mesmas e que fundamenta as opções tomadas, tendo em vista a aprovação do Regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN.

A análise deste documento não dispensa a consulta das versões integrais das pronúncias recebidas, que – salvaguardando informação de natureza confidencial devidamente identificada como tal pelos respondentes – são disponibilizadas na página eletrónica da ANACOM, em conjunto com o presente relatório.

2. Comentários gerais

A título prévio, salienta-se os diversos comentários a favor desta iniciativa regulamentar:

a) A **INMARSAT** agradece a «*oportunidade de responder à Consulta da ANACOM sobre o projeto de regulamento sobre a designação da gama "49" do Plano Nacional de Numeração*» e acrescenta que já tinha comentado as propostas da ANACOM «*para a criação de uma gama específica no plano nacional de numeração para serviços machine-to-machine*» e que o «*suporte total foi fornecido pela Inmarsat*», uma vez que reconhece «*totalmente as demandas de numeração que ocorrerão devido ao rápido crescimento da implantação de IoT e M2M*». Refere ainda que «*[c]ongratulamo-nos com esta iniciativa e com a abordagem prospectiva da Anacom e oferecemos o nosso total apoio*»;

b) A **MEO** refere que o «*Projeto de Regulamento é um novo passo decisivo para dar resposta a uma necessidade identificada pelo sector há mais de 5 anos, pelo que (…) saúda esta iniciativa da ANACOM*» (**pág. 2**);

c) A **SUMAMOVIL** agradece a oportunidade de poder partilhar os seus contributos para este procedimento e realça «*a importância crescente que os serviços M2M assumem e a necessidade de uma análise mais dedicada a este tipo de comunicações*» (**pág. 1**); e

d) A **VODAFONE** saúda a ANACOM «*pela elaboração do Projeto, no sentido em que fomenta e cria um quadro regulatório mais eficiente no longo prazo para a utilização sustentável dos recursos de numeração do Plano Nacional de Numeração*» bem como para a «*dinamização de serviços máquina a máquina (doravante "M2M") no mercado*» e congratula «*diversos aspetos consagrados no Projeto, em linha com os contributos apresentados na sua pronúncia de julho de 2019 referente ao início do procedimento regulamentar relativo à criação de uma gama específica no PNN para serviços máquina a máquina, bem como com os seus contributos adicionais, cuja recolha decorreu em novembro de 2022*» (**págs. 1 e 2**). Salienta ainda que o «*[p]rojeto vai de encontro* [sic] *às expectativas apresentadas nas suas pronúncias*», pese embora entenda que alguns elementos devem «*ser clarificados e ajustados de forma a garantir a sua implementação eficaz e sustentada*» (**págs. 7 e 8**).

Adicionalmente, foram apresentados os comentários gerais que, de seguida, se referem e apreciam.

2.1. Gama de numeração específica e comprimento dos números

A **INMARSAT** refere que «*[i]mplementar o acesso a recursos específicos de numeração voltados para atender às demandas de um mercado dinâmico e emergente é um passo vital*» e que a «*abordagem proposta pela ANACOM para a introdução de uma gama M2M específica de forma a ter em conta quer a procura potencial, quer a capacidade das redes actuais para gerir a totalidade do número de 15 dígitos, oferece um caminho pragmático e adequado a seguir*».

A **MEO** concorda «*com a designação da gama '49', de 12 dígitos (15 dígitos no formato internacional), compatível com a utilização extraterritorial, exclusivamente para a prestação de serviços M2M, acesso móvel à internet e para utilização no âmbito dos sistemas e-Call, conforme prevê o Projeto de Regulamento*» (**págs. 1 e 2**).

A **NOS** refere que a gama proposta no Projeto de Regulamento «*difere substancialmente da proposta elencada pela NOS, apresentando desafios de implementação acrescidos, que importa ter em conta na fixação de prazos de entrada em vigor, designadamente os previstos no art.º 5.º do Projeto de Regulamento*» (**pág. 3**).

O Particular manifesta a sua concordância «*com o uso deste indicativo, visto termos necessidade dele devido às gamas de numeração atuais estarem-se a esgotar*» e que é «*tempo de evoluir e deixar um pouco para trás "os números coletados por 9"*».

A **VODAFONE** reconhece que «*o crescimento dos serviços M2M tem sido patente nos últimos anos, sendo expectável que esta tendência se mantenha no futuro, através do desenvolvimento e implementação progressiva de soluções inovadoras no mercado, que aproveitem as potencialidades trazidas pela tecnologia 5G*» e que «*tal aumento no volume destes serviços coloca pressão sobre os atuais recursos de numeração passíveis de atribuição às empresas, até então utilizados principalmente para a comunicação telefónica móvel*». Neste sentido, entende que a «*criação de uma gama específica para estes serviços permitirá a identificação clara dos números associados a serviços M2M e libertará a gama '9' da sua utilização atual para os serviços M2M, de caráter distinto, permitindo uma maior alocação de recursos ao serviço de comunicação telefónica móvel*». Acrescenta ainda que são de aclamar os seguintes aspetos relativos à nova gama:

- «*A escolha do comprimento de 12 dígitos para a numeração*»; e
- «*A possibilidade de utilização extraterritorial, nos termos do artigo 55.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto*» (**págs. 1 e 2**).

<u>Entendimento da ANACOM</u>

A ANACOM regista a concordância, com exceção da NOS, com a opção de designar uma gama de numeração especifica, a '49', no PNN, com números de 12 dígitos de comprimento para a oferta dos serviços em causa, permitindo-se a sua utilização extraterritorial.

Quanto à pronúncia da NOS, remete-se para a análise especifica que consta nos subcapítulos seguintes do presente relatório.

2.2. Impactos da gama '49'

A **NOS** refere que o «*MSISDN é um recurso e um atributo crítico em diferentes sistemas e processos dos operadores e a sua preparação para novas gamas de numeração com 12 dígitos e o prefixo '4' implicará a verificação e implementação de desenvolvimentos e adaptação de um vasto leque de sistemas*», bem como impactos relevantes na perspetiva das áreas técnicas que requerem adaptação, elencando alguns desses sistemas e áreas técnicas (**págs. 3 e 4**). Para esse efeito, refere que tais impactos implicam necessariamente:

- «*A verificação minuciosa de modelos de dados, código de programação e interfaces entre aplicações, bem como a validação de processos e realização de testes, para identificação dos processos que necessitam de desenvolvimentos*»; e
- «*Implementação de desenvolvimentos, de amplitude transversal, envolvendo áreas de sistemas, áreas técnicas (redes), logística, áreas de negócio de Consumo e Corporate*».

Salienta ainda que «*um projeto desta natureza concorre, em termos de recursos, com outros projetos estruturais dos operadores de comunicações eletrónicos, num contexto muito desafiante, quer em termos tecnológicos (por exemplo: projetos no âmbito da introdução de novos serviços e 5G), quer em termos socioeconómicos e geopolíticos*» (**págs. 4 e 5**).

Entendimento da ANACOM

No que se refere aos números da gama '49' terem 12 dígitos de comprimento, cumpre esclarecer que:

- A Recomendação E.164 da União Internacional das Telecomunicações, setor de normalização (UIT–T)[6] prevê, desde 1991, que o comprimento dos números pode ser de até 15 dígitos no formato internacional (i.e., incluído o código de país – em Inglês *Country Code* – CC). Ora, no caso de Portugal o CC é '351', o que significa que o comprimento dos números no formato nacional pode ser de até 12 dígitos;

[6] Disponível em https://www.itu.int/rec/T-REC-E.164/en.

- O Anexo I – Interface Técnico Entre Redes da Especificação de Portabilidade[7] prevê, desde a sua versão inicial, aprovada em 2001, que o *Directory Number* (DN) «*poderá ter um comprimento variável entre 9 e 12 dígitos*»; e

- A gama '703' do PNN, designada para serviços de comunicações eletrónicas em redes privativas não acessíveis ao público[8], já contempla números com comprimento variável entre 9 e 12 dígitos, assim como a gama '705' do PNN, designada para serviços de redes privativas de voz, contempla números com comprimento de 12 dígitos, pelo que alguns sistemas e configurações de rede já terão, forçosamente, de estar preparados para a utilização de números com 12 dígitos de comprimento.

Nesse sentido, entende-se que as empresas deveriam ter previsto a implementação, pelo menos em alguns dos seus sistemas e redes, para suportarem números do PNN com comprimento superior a 9 dígitos, não podendo a sua não previsão limitar, só por si, a designação de novas gamas de numeração com comprimentos superiores a 9 dígitos.

No que se refere às necessidades de preparação, verificação, implementação de desenvolvimentos e adaptação de sistemas, redes e de outras áreas, bem como a concorrência com outros projetos estruturais, salienta-se que essas necessidades serão, em certa medida e com as devidas adaptações, comuns às restantes empresas que se pronunciaram sobre o projeto de regulamento em apreço, as quais, não obstante, manifestaram a sua concordância e preferência pela designação de uma gama num nível específico do PNN e com números de 12 dígitos de comprimento.

A ANACOM salienta ainda que as adaptações decorrentes da designação desta nova gama no PNN foram tidas em conta na definição, no projeto de Regulamento, do prazo de implementação, salientando-se que, como referido mais adiante no subcapítulo 3.1, esse prazo de implementação é alargado de 12 para 18 meses.

2.3. Utilização da gama '49'

A **SUMAMOVIL** refere «*que existem contratos de acesso Wholesale já formalizados entre **MNO's** e **MVNO's** no mercado*», pelo que pretende que esteja «*expressamente garantida*

[7] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=343611.
[8] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1060629.

*a obrigação dos **MNO's** assegurarem a abertura e gestão da numeração da **gama "49"** nas suas redes e sistemas para os seus **MVNO's** alojados*», uma vez que, desta forma «*os **MVNO's** poderiam, desde o primeiro momento, utilizar a numeração da **gama "49"** nos seus próprios serviços, sem atrasos no desenvolvimento da sua operação e sem outros custos adicionais*» (**pág. 1**).

Entendimento da ANACOM

Sobre esta matéria importa salientar que a Lei das Comunicações Eletrónicas estabelece que as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público têm o direito de «*[n]egociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público nas condições e nos termos previstos na presente lei*» (cfr. alínea *a)* do n.º 2 do artigo 20.º).

Não obstante, a referida Lei também estabelece que a ANACOM pode:

- Em «*conformidade com os objetivos gerais previstos no artigo 5.º e no exercício das competências previstas no presente capítulo, incentivar e, quando justificado, garantir o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, com vista a promover a eficiência, a concorrência sustentável, a implantação de redes de capacidade muito elevada, o investimento eficiente e a inovação e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais*» (cfr. n.º 1 do artigo 81.º);

- Determinar «*obrigações em matéria de acesso e interligação às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público*» (cfr. alínea *a)* do n.º 2 do artigo 81.º); e

- Intervir «*por iniciativa própria quando justificado, incluindo em acordos já celebrados, ou, na falta de acordo entre as empresas, a pedido de qualquer das partes envolvidas*» (cfr. alínea *b)* do n.º 2 do artigo 81.º).

Para além do que consta da Lei das Comunicações Eletrónicas, os prestadores MEO, NOS e Vodafone também estão sujeitos a obrigações específicas de acesso, conforme decorre dos respetivos direitos de utilização de frequências, estando obrigados a aceitar a

negociação de acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por full MVNO e light MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalentes aos que oferecem aos seus próprios clientes, com recurso a determinadas faixas de frequências.

No entanto, como se refere, mais adiante, no subcapítulo 3.1, é necessário reconhecer que as empresas, neste caso, os operadores móveis (*Mobile Network Operator* – MNO), necessitam de tempo para proceder às necessárias adaptações e configurações nas suas redes e sistemas, pelo que, no imediato, poderão não reunir condições para garantir, desde o «*primeiro momento*», que os seus *Mobile Virtual Network Operator* (MVNO) implementem os números da gama '49'.

Neste contexto, não se partilha da opinião da SUMAMOVIL quanto à necessidade de o Regulamento prever expressamente a obrigação de os MNO assegurarem a abertura e gestão da gama '49' para os MVNO.

2.4. Proposta alternativa

A **NOS** refere que já tinha exposto, nas auscultações que a ANACOM efetuou sobre esta matéria, «*as suas preocupações e preferências associadas à abertura de gamas de numeração específicas para a prestação dos serviços em causa*», em concreto:

- A «*sua preferência pela alocação de novas gamas 9x para a prestação dos serviços em apreço. Dentro dessa gama nova gama* [sic]*, as numerações 9X0, 9X1, 9X2, 9X3, 9X4, 9X5 e 9X6 deveriam ter uma dimensão de 9 dígitos e atribuídos em subgamas de 10 000 ou 100 000 números*»; e

- As «*gamas 9x7 a 9x9 ficariam reservadas para utilização futura com dimensão de 12 dígitos, sendo que a decisão de abertura destas gamas deveria ocorrer com pelo menos 3 anos de antecedência relativamente à sua primeira atribuição, na sequência de uma previsão devidamente fundamentada de saturação das gamas a 9 dígitos no prazo de 3 anos*».

A NOS acrescenta que a sua preferência por este modelo de atribuição faseado «*assente inicialmente em numeração 9x com 9 dígitos, foi justificada (1) pelos impactos significativos*

associados à introdução de novas gamas com 12 dígitos, em termos de custos e prazos de implementação, e (2) pela evolução dos serviços M2M e IOT, que apresentam taxas de crescimento médio anual inferiores a 5%, não justificando os investimentos necessários à abertura das mesmas» (**págs. 2 e 3**).

Entendimento da ANACOM

Conforme consta da nota justificativa do Projeto de Regulamento, a designação de uma gama especifica, num nível específico no PNN e com números de 12 dígitos de comprimento, teve em consideração, nomeadamente, o seguinte:

- A necessidade de se assegurar a coerência e transparência do PNN, mantendo a correlação entre tipos de serviços e gamas de numeração, para não causar indefinição no mercado, nas empresas e nos utilizadores finais;
- A situação de outros países europeus, tendo-se verificado que um número significativo dispõe de uma gama específica e com números de maior comprimento;
- A capacidade desta nova gama específica para acomodar a procura de números que se antecipa para os serviços em questão, assegurando igualmente uma maior capacidade e disponibilidade das empresas para acolher mais e diferentes tipos de clientes, envolvidos nos diversos modelos de negócio dos serviços M2M;
- As vantagens que advêm da designação de uma gama específica, que se prendem com a divulgação e suporte destes números, a nível nacional e internacional, de forma clara e transparente, aos intervenientes, incluindo os *carriers* internacionais, garantindo-se assim a transparência do PNN;
- A Recomendação (11)03 do *Electronic Communications Committee* (ECC)[9], relativa à numeração e endereçamento para comunicações M2M, na qual se recomenda[10] que, caso seja designada uma nova gama de numeração, o comprimento do número na(s) nova(s) gama(s) de numeração, acomodando futuras aplicações máquina a máquina em massa, deve ser o mais longo possível (no caso de números E.164 pode ser de até 15 dígitos de acordo com a Recomendação E.164 da UIT-T); e

[9] Disponível em https://docdb.cept.org/download/1811.
[10] Numa tradução livre da alínea i. do n.º 4.

- As posições manifestadas pelos interessados, na sequência do aviso de início deste procedimento regulamentar e no âmbito da recolha de contributos adicionais, das quais resultou uma preferência – com a exceção da NOS – pela designação de uma gama específica com números de 12 dígitos de comprimento.

Relativamente à situação de outros países, salienta-se que, de acordo com um *benchmark* realizado, em 2014 e atualizado em 2022, no âmbito da *European Conference of Postal and Telecommunications Administrations* (CEPT), constatou-se que, de 32 países membros respondentes[11] (num universo de 46 países membros[12]):

- 22[13] (ou seja, cerca de 67%) possuem uma gama de numeração especifica para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina; e

- 19[14] dos 22 países com gama específica (ou seja, cerca de 86%) possuem números com comprimento superior a 9 dígitos.

Acresce que, com a disponibilização de espectro de radiofrequências ao mercado, designadamente no âmbito do mais recente Leilão de espectro, que proporcionou o surgimento de mais empresas com frequências aptas para a oferta de serviços de comunicações móveis, e com a entrada em vigor do Regulamento da Subatribuição, prevê-se que a procura e utilização de números móveis irá aumentar. Esta situação tem impacto não só na gama '92' como também na gestão do nível '9', uma vez que é previsível que, no futuro, se possam designar novas gamas '9x' para a oferta do serviço telefónico móvel.

No que se refere em concreto à proposta da NOS, salienta-se ainda, para além do acima referido no subcapítulo 2.2, que:

[11] Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Roménia, Sérvia, Turquia, Suécia e Suíça. Embora a Federação Russa tenha respondido ao questionário, uma vez que já não faz parte dos membros da CEPT a sua resposta não é contabilizada para efeitos deste relatório.

[12] Disponível em https://www.cept.org/cept/membership-and-observers.

[13] Bélgica, Bulgária, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polónia e Suécia.

[14] Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituánia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos e Suécia.

- Se estaria igualmente perante a designação de uma nova gama com subgamas especificas para a oferta dos serviços em causa, sendo que as únicas diferenças seriam o facto de pertencerem ao nível '9' e os números terem, numa primeira fase, 9 dígitos de comprimento e, posteriormente, 12 dígitos de comprimento;

- Se estaria também perante a necessidade, mesmo nas gamas com números de 9 dígitos, de as empresas procederem a configurações e adaptações nos seus sistemas e redes, de modo a acomodar essa nova gama e subgamas, com a desvantagem de, quando as mesmas se esgotassem, terem, novamente, de proceder a adaptações e configurações para acomodar as novas subgamas com 12 dígitos; e

- Se estaria a *misturar* no nível '9' serviços distintos, com as desvantagens que daí decorrem para a divulgação e suporte desses números, a nível nacional e internacional, de forma clara e transparente, aos intervenientes, incluindo os *carriers* internacionais, pondo igualmente em causa a coerência e transparência do PNN.

Neste sentido, entende-se que:

- A longo prazo, a proposta da NOS levaria irremediavelmente a sucessivas reconfigurações e adaptações dos sistemas e redes das empresas, acabando por culminar em números de 12 dígitos de comprimento, com o prejuízo de haver diferentes subgamas para os serviços em causa;

- Poder-se-ia comprometer a designação de novas gamas no nível '9' para a oferta do serviço telefónico móvel;

- Estar-se-ia a ignorar as posições consonantes das restantes empresas, as vantagens previamente referidas e ainda as boas práticas seguidas por outros países e que constam na Recomendação (11)03 da ECC,

pelo que não se acompanha os argumentos apresentados pela NOS, mantendo-se, assim, a opção, vertida no Projeto de Regulamento, de designar a gama '49' com números de 12 dígitos de comprimento.

Por último, no que se refere ao entendimento da NOS de que a taxa de crescimento e necessidade de números para os serviços em causa é baixa, relevam-se as pronúncias de

outros respondentes, as quais contrariam esse entendimento, na medida em que, designadamente, salientam o patente crescimento dos serviços máquina a máquina nos últimos anos, sendo expectável que esta tendência se mantenha no futuro e a previsível utilização massiva que os mesmos terão.

3. Comentários específicos

3.1. Entrada em vigor e disposição transitória

A **MEO** refere que, como já tinha transmitido em ocasiões anteriores, a «*implementação de uma gama de numeração específica a 12 dígitos para este tipo de serviços M2M implica um processo demorado de adaptação dos vários elementos de rede e sistemas de informação envolvidos*» e que o «*prazo limite após a entrada em vigor do novo Regulamento (…) é manifestamente reduzido*». A MEO estima, no «*pressuposto de que os SI de portabilidade não são afetados*», que «*esta adaptação irá exigir um esforço, só no que respeita aos SI*» um tempo [**IIC**[15]] [**FIC**[16]] «*depois de acordadas todas as especificações necessárias*». Acrescenta ainda que se, ao contrário do que defende, a nova gama for enquadrável no âmbito da portabilidade, o «*esforço e o período necessário para a implementação serão ainda significativamente superiores*» (**pág. 2**).

A **NOS** refere, relativamente ao prazo estabelecido no artigo 5.º do Projeto de Regulamento, que:

- A opção pela gama '49', ao diferir substancialmente da sua proposta, apresenta «*desafios de implementação acrescidos, que importa ter em conta na fixação de prazos de entrada em vigor*» (**pág. 3**);

- Por não se prever «*uma alteração significativa de tendência de crescimento dos serviços M2M, afigura-se essencial a fixação de um prazo de implementação das* [sic] *nova gama de numeração que seja substancialmente superior ao previsto*»; e

[15] Início de informação confidencial.
[16] Fim de informação confidencial

- «*Atenta a complexidade do projeto*»,

o prazo de «*implementação não deverá ser inferior a 2 anos*», para «*assegurar a continuidade dos serviços e a minimizar constrangimentos nos sistemas de suporte à sua prestação*». Adicionalmente, entende que deve «*ser possível um período de transição que permita aos operadores introduzirem gradualmente a nova numeração nas suas ofertas de M2M/IOT e banda larga móvel*» para que não seja obrigatória a implementação da gama '49' «*em todos os serviços associados, sendo possível a sua introdução gradual*». Segundo a empresa, a vantagem desta transição gradual é «*permitir que eventuais correções e ajustes possam ser introduzidos num universo mais limitado de equipamentos/ofertas e contribuirá para o lançamento de ofertas mais massificadas assentes em soluções de suporte com um nível de consolidação acrescido*».

Nesse sentido, a NOS apresenta a seguinte proposta de redação para o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento:

> «*2 – As empresas que oferecem os serviços identificados no artigo 1.º do regulamento aprovado em anexo com recurso a números do PNN devem atribuir exclusivamente números da gama '49' no âmbito dessas ofertas ~~a partir da data em que iniciem a sua atribuição ou, em qualquer caso~~, no prazo de ~~um~~* ***dois*** *ano**s** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*» (**pág. 5**).

A **VODAFONE** relembra os seus contributos anteriores, nos quais realçou que «*seria necessário algum tempo para assegurar a implementação da nova gama de numeração, o qual não deveria ser inferior, em qualquer caso, a 18 meses*» e que «*o comprimento de 12 dígitos na nova gama de numeração levaria ao aumento da complexidade da sua implementação, sendo necessário um prazo superior para a mesma*». Neste sentido, refere que o prazo de 12 meses estabelecido no Projeto de Regulamento é «*manifestamente insuficiente face à necessidade de preparação e adaptação dos sistemas que permitirão a implementação da nova gama*», o que poderá colocar «*em causa a utilização desta numeração no prazo pretendido e, no limite, dificultar a comercialização dos serviços M2M e de serviço de acesso à Internet móvel*» e não será favorável «*às empresas que comercializam soluções M2M e de serviço de acesso à Internet móvel, nem aos utilizadores finais desta nova numeração (que poderão ver a oferta destes serviços severamente reduzida)*».

Acrescenta que nos casos da migração da interligação à incumbente para IP e dos procedimentos subjacentes à extinção da Oferta de Realuguer da Linha de Assinante (ORLA), os prazos foram, respetivamente, de 24 e 18 meses e que, à semelhança desses casos, a implementação do presente Regulamento requer «*investimento em sistemas, rede e tecnologia, envolvendo tanto um custo financeiro como temporal*».

A empresa refere ainda que «*os próprios utilizadores finais utilizarão um sistema que está, atualmente, preparado para 9 dígitos, pelo que poderá ser necessária a realização de adaptações aos seus sistemas por parte destas entidades*».

A VODAFONE antevê «*um risco técnico e comercial, o qual poderá ser facilmente evitável por via da dilatação do prazo de implementação ora proposto, pelo que a Empresa reitera a absoluta necessidade de consagrar um prazo não inferior a 18 meses*» (**págs. 6 e 7**).

Entendimento da ANACOM

Ponderados os argumentos apresentados nas pronúncias da MEO, da NOS e da VODAFONE, entende-se que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Regulamento deve ser alargado, nomeadamente, para assegurar:

- A continuidade dos serviços e minimizar constrangimentos nos sistemas de suporte à oferta desses serviços;
- A adaptação dos vários elementos de rede e sistemas de informação envolvidos; e
- A eventual necessidade de os utilizadores finais terem de realizar de adaptações aos seus sistemas.

No entanto, não se acompanha os argumentos apresentados pela:

- NOS, de que o prazo deve ser de 2 anos; e
- MEO, de que a portabilidade implica a necessidade de um prazo significativamente superior,

uma vez que, se considera que um prazo superior a 18 meses seria excessivo e tal como se referiu mais acima no subcapítulo 2.2, o Anexo I da Especificação de Portabilidade, sempre previu a possibilidade de o DN poder ter um comprimento variável entre 9 e 12

dígitos. Esta posição é compatível com a pronúncia da VODAFONE, que, para além de não se ter manifestado contra a portabilidade nesta gama, considera que um prazo não inferior a 18 meses é adequado.

Por último, não se partilha da opinião da NOS de que é necessário haver uma transição gradual, dado que a atribuição e utilização destes números deverá ser assegurada em simultâneo para todos os serviços, devendo as empresas proceder às ações necessárias para a correta implementação e oferta dos serviços ora em causa.

Neste contexto, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento será alargado de 12 para 18 meses.

A **VODAFONE** mantém algumas dúvidas no que respeita ao período transitório que consta no n.º 2 do artigo 5º do Projeto de Regulamento, o qual refere que «*as empresas que oferecem os serviços identificados no artigo 1.º do regulamento aprovado em anexo com recurso a números do PNN devem atribuir exclusivamente números da gama '49' no âmbito dessas ofertas a partir da data em que iniciem a sua atribuição ou, em qualquer caso, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*». No entendimento da empresa, a obrigatoriedade de utilização da nova gama está dependente de duas condições, que considera, não cumulativas:

- «*A atribuição da nova gama '49'*»; ou
- «*A decorrência de 12 meses contados da data de entrada em vigor*».

No entanto, a VODAFONE refere que a redação do referido n.º 2 poderá causar dúvidas, uma vez que:

- «*A decisão de atribuição originária não cabe aos operadores, mas sim à ANACOM*»; e
- «*A possibilidade de utilização da nova gama está dependente de um direito de utilização de números pela ANACOM que não é aprovado pelo Projeto em causa – sendo que a decorrência dos 12 meses não se traduz num direito à utilização dos números*» (**pág. 4**).

Neste sentido, entende que «*o Projeto, na sua redação atual, afeta a numeração aplicável aos serviços M2M e ao serviço de acesso móvel à Internet*» pelo seguinte:

- «*Para os números atualmente atribuídos a utilizadores finais: não existe qualquer obrigação de migração, conforme a alínea b) desta pronúncia*»;

- «*No período desde a data de entrada em vigor e até 12 meses contados dessa data: não existe qualquer obrigação de utilização da nova gama, contando que não exista a aprovação de qualquer direito de utilização de recursos de numeração da nova gama '49' por parte da ANACOM, na sequência de um pedido de um operador económico*»; e

- «*No período subsequente aos 12 meses após a entrada em vigor: a utilização da nova gama '49' torna-se obrigatória e apenas é possível com o direito de utilização de números correspondente, devidamente aprovado pela ANACOM*».

Acrescenta ainda:

- Que é necessário «*evitar um cenário em que a comercialização dos serviços M2M e de acesso à Internet móvel é vedada a um operador quando, tendo decorrido o período de 12 meses, existe um pedido de utilização de recursos de numeração em curso, ainda não aprovado pela ANACOM*»; e

- Que «*sempre que o pedido de atribuição de recursos de numeração da nova gama '49' tenha sido efetuado antes da data de implementação do regulamento (entendido como um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento) a obrigatoriedade de utilização da nova gama só pode ser vinculativa após a emissão de uma decisão por parte da ANACOM em relação ao pedido em causa*».

Nesse sentido, apresenta uma proposta de redação para o artigo 5.º do Regulamento, a seguinte (alteração do n.º 2 e aditamento de um novo n.º 4):

> *«2 – As empresas que oferecem os serviços identificados no artigo 1.º do regulamento aprovado em anexo com recurso a números do PNN devem atribuir exclusivamente números da gama '49' no âmbito dessas ofertas a partir da data <u>estes lhe sejam atribuídos pela ARN, na sequência de um pedido de direito de utilização de recursos de numeração</u> ~~em que iniciem a sua atribuição~~ ou, em qualquer caso, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.»*

«4 – Caso tenha sido iniciado um procedimento de atribuição de recursos de numeração da nova gama antes de decorrido o período de 12 meses referido no n.º 2, a obrigatoriedade de atribuição exclusiva de números da gama ''49' apenas é aplicável a partir da data de decisão do pedido em causa pela ARN.» (**págs. 5 e 6**).

Entendimento da ANACOM

Antes de mais, cumpre assinalar o seguinte:

- A atribuição secundária é a «*atribuição de números, por uma empresa que oferece redes e serviços de comunicações eletrónicas aos utilizadores finais das suas ofertas, subsequente a uma atribuição primária ou a uma subatribuição*» (cfr. alínea *b)* do n.º 2 do Regulamento da Subatribuição);

- A subatribuição é a «*atribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração, pelo titular dos respetivos direitos de utilização aos beneficiários, subsequente a uma atribuição primária*» (cfr. alínea k*)* do n.º 2 do Regulamento da Subatribuição);

- Conforme se refere, mais adiante, no subcapítulo 3.2, o Regulamento não prevê qualquer obrigação de migração dos números que, findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, estejam atribuídos secundariamente a utilizadores finais com ofertas ativas dos serviços indicados no artigo 1.º do Regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN;

- A atribuição a que se refere a expressão "*(…) devem atribuir exclusivamente (…)*" constante no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento é a atribuição realizada pelas empresas, conforme decorre claramente da redação desta disposição – na qual os sujeitos da referida expressão são as "*(…) empresas (…)*" – apenas podendo assim estar em causa a atribuição secundária ou a subatribuição de recursos de numeração;

- O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República* (cfr. n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento), pelo que, a partir dessa data, as empresas podem requerer à ANACOM a atribuição primária de direitos de utilização de recursos de numeração da gama '49'; e

- A decisão sobre a atribuição de direitos de utilização deve ser proferida pela ANACOM no prazo de 15 dias úteis (cfr. alínea *a)* do n.º 8 do artigo 54.º da Lei das Comunicações Eletrónicas).

Assim, a ANACOM esclarece que:

- O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, ao estabelecer o prazo limite a partir do qual as empresas só podem proceder à atribuição de números da gama '49', não obsta a que as empresas, que reúnam as condições para iniciar a atribuição desses números, o possam fazer antes do término desse prazo. No entanto, após o momento em que uma empresa ou um beneficiário de recursos de numeração por si subatribuídos inicie a atribuição secundária de números da gama '49', só podem atribuir esses números para a oferta dos serviços em causa; e

- As empresas podem, logo após a entrada em vigor do Regulamento, requerer, junto da ANACOM, a atribuição primária de direitos de utilização de recursos de numeração da gama '49'.

Em qualquer caso e para evitar dúvidas na interpretação e aplicação desta disposição, procede-se à clarificação da sua redação.

3.2. Migração dos números

A **VODAFONE** recorda que, na sua pronúncia inicial em 2019, já tinha manifestado «*sérias reservas quanto a uma migração "imposta" dos números associados aos serviços M2M, atualmente prestados com recurso a outras gamas de numeração, para a nova gama a criar*», tendo defendido que tal possibilidade envolve *«um conjunto de constrangimentos técnicos e de serviço associados a uma potencial migração que não são despiciendos, pelo que a atribuição de uma nova gama de numeração não deverá implicar a migração do parque atual de clientes*», sendo que «*tais dificuldades não seriam apenas uma preocupação de implementação na esfera dos operadores de comunicações eletrónicas, mas teriam um impacto sério e nefasto na prestação dos serviços M2M aos clientes, tornando-se altamente disruptivos face à qualidade do serviço prestado*».

A empresa refere ainda que, da leitura:

- da nota justificativa do projeto de regulamento, em concreto do trecho «*findo este período, essas empresas só poderão atribuir números da nova gama de numeração para a oferta dos serviços para a qual a mesma é agora designada, sem que tal implique a migração de números para a nova gama de numeração*»; e

- do n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Regulamento,

não é claro «*que tal migração não venha a acontecer, uma vez que não existe qualquer referência em todo o articulado aos números atualmente atribuídos e utilizados na gama '9' – apenas se regula o momento a partir do qual será obrigatória a atribuição dos números da nova gama*».

Assim, solicita que a ANACOM clarifique se a «*aprovação do presente Projeto não cria nenhuma obrigação, para os operadores, de migração dos atuais números atribuídos na gama '9' para a nova gama '49'*» (**pág. 3**) e apresenta, para o efeito, uma proposta de redação para o artigo 5.º (com a introdução de um novo n.º 3):

> «*3 – Os recursos de numeração que estejam atualmente atribuídos a empresas que oferecem os serviços identificados no artigo 1º do regulamento aprovado em anexo não são afetados pelo presente Regulamento.*» (**pág. 4**).

Entendimento da ANACOM

Conforme consta da nota justificativa do Projeto de Regulamento, findo o prazo de implementação da gama '49', as empresas só poderão atribuir (tal como se referiu mais acima no subcapítulo 3.1) números dessa gama para a oferta dos serviços para a qual a mesma é agora designada, sem que tal implique a migração de números para essa nova gama de numeração. Ou seja, o Regulamento não prevê qualquer obrigação de migração de números de outras gamas que estejam, até ao fim do referido prazo de implementação, atribuídos secundariamente a utilizadores finais com ofertas ativas dos serviços em causa.

Ao adotar esta abordagem, a ANACOM teve em conta os argumentos e fundamentos apresentados pelas empresas relativamente aos impactos que a migração teria nas empresas e nos utilizadores finais, tendo, por isso, optado por não a impor. No entanto, cumpre sublinhar que a partir do momento em que os números de outras gamas deixem

de estar atribuídos secundariamente a utilizadores finais na oferta dos serviços referidos no artigo 1.º do Regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN, os mesmos não podem voltar a ser atribuídos secundariamente para a oferta desses serviços.

Neste contexto, por não se entender nem se acompanhar a dúvida da VODAFONE, não se considera ser necessário alterar o artigo 5.º do Regulamento nos termos propostos por esta empresa.

3.3. Sistemas *eCall*

A **VODAFONE** refere que no «*pedido de contributos adicionais relativo ao procedimento regulamentar em curso, em novembro de 2022, foi questionada a utilidade de designação da nova gama '49' para as comunicações eCall*» tendo a empresa indicado que a «*nova gama seria adequada à prestação do serviço referido*». No entanto, a VODAFONE nota que o *eCall* não foi incluído no n.º 1 do artigo 1.º do projeto de regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN, sendo apenas referido no n.º 2 desse artigo, que prevê que a «*gama a designar pode ser utilizada no âmbito dos sistemas eCall*». Esta disposição suscita algumas dúvidas à VODAFONE «*atenta a organização sistemática do artigo 1º e redação do próprio n.º 2, pelo que a possibilidade (por oposição a obrigatoriedade) de utilização da nova gama para os serviços eCall*» carece, no entender desta empresa, de clarificação pela ANACOM «*por forma a esclarecer, de forma definitiva, qual o âmbito da nova gama*» (**págs. 2 e 3**).

<u>Entendimento da ANACOM</u>

Considerando o comentário da VODAFONE, a ANACOM clarificou a redação do Regulamento nesta matéria, eliminando o n.º 2 do artigo 1.º e incluindo um novo n.º 2 no artigo 2.º, assim se evitando as dúvidas referidas quanto ao âmbito da nova gama.

3.4. Dimensão dos blocos

A **MEO** refere que, atendendo à expectável utilização massiva destes serviços, será mais adequado prever a atribuição de números da gama '49' em blocos de 100 000 números, ao invés dos 10 000 números como previsto no Projeto de Regulamento, pelo que sugere

que «*o n.º 2 do artigo 3.º e os números 1 e 2 do artigo 4.º do futuro regulamento sejam alterados em conformidade*» (**pág. 3**).

Entendimento da ANACOM

Sobre esta matéria cumpre referir, em primeiro lugar, o seguinte:

- Atualmente as empresas que necessitam de quantidades superiores a 10 000 números, por exemplo 100 000 números, já podem requerer à ANACOM a atribuição primária de múltiplos blocos contíguos (sequenciais);
- O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN prevê a possibilidade de atribuição primária de múltiplos blocos; e
- Existem empresas que, por atuarem em segmentos específicos de mercado (nichos), podem não necessitar de quantidades superiores a 10 000 números.

Neste sentido, atenta a necessidade de assegurar a gestão eficiente dos recursos de numeração, entende-se que a dimensão dos blocos se deve manter em 10 000 números, pelos seguintes motivos:

- Não se traduz num prejuízo para as empresas que necessitem de maiores quantidades de números, dado que, havendo disponibilidade no PNN, podem beneficiar de uma atribuição de múltiplos blocos contíguos; e
- Garante uma utilização efetiva e mais eficiente, afastando riscos de subaproveitamento dos recursos de numeração, especialmente nos casos de empresas que necessitam de menores quantidades de números.

3.5. Condições a associar aos direitos de utilização

A **MEO** refere que na «*alínea d) do artigo 5.º do novo Regulamento, como são referidas as exigências e condições aplicáveis à transmissibilidade da numeração, a MEO considera que, para além da referência à LCE, deverá ser feita igualmente uma referência ao Regulamento da Subatribuição de números, o Regulamento n.º 1028/2021*» (**pág. 7**).

Entendimento da ANACOM

Não se acompanha a proposta apresentada pela MEO, encontrando-se a redação desta alínea em conformidade com o disposto na alínea *f)* do artigo 56.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

3.6. Portabilidade

A **MEO** reitera que «*dado o tipo de serviço que está em causa, os números da nova gama '49' não devem ser enquadráveis pelo regulamento de portabilidade*» e que forçar a sua aplicação «*não dá resposta a nenhuma necessidade efetiva dos utilizadores finais e só iria introduzir complexidade acrescida na rede e nos sistemas e em toda a solução de portabilidade atualmente existente, com potenciais impactos na capacidade e rapidez de processamento da rede e nas atuais plataformas de serviços*». Nesse sentido, defende que a portabilidade não deve ser incluída, alegando o seguinte:

- «*Os impactos das alterações e/ou adaptações nos elementos de rede e sistemas de informação, da Entidade de Referência e Operadores, seriam significativos e com grandes custos associados dado que, atualmente, a portabilidade entre os operadores está implementada para a numeração do PNN com 9 dígitos*» ainda que reconheça que «*no ponto 8. Estrutura do NRN do Anexo I – Interface técnico entre redes do Regulamento da Portabilidade esteja referido que o número portado poderá ter um comprimento variável entre 9 e 12 dígitos*»;

- «*O suporte de portabilidade e subatribuição nesta gama, implicaria a revisão de todos os fluxos de portabilidade, do dimensionamento das soluções, lógicas dos serviços existentes, norma de portabilidade móvel de CS, responsabilidades dos operadores com esta numeração e todos os demais impactos que tal facto introduziria*» (**págs. 3 e 4**);

- O facto de o *Network Routing Number* (NRN) ter um comprimento de 7 dígitos e os números desta gama terem um comprimento de 12 dígitos, significa que um número de destino portado terá um comprimento 19 dígitos, o que apesar de «*poder ser suportado por vários sistemas, a utilização de números tão extensos poderia causar problemas técnicos não previstos e atrasar o pleno uso da nova gama de numeração*»;

- Implica «*para além dos desenvolvimentos nos Operadores e Entidade de Referência, também a alteração do Regulamento da Portabilidade*»;

- Uma vez que a gama '49' será utilizada «*principalmente para serviços M2M, o serviço SMS parece ser básico e necessário, e, portanto, haverá a necessidade de o garantir*». A este respeito, a MEO recorda que ao nível da portabilidade o SMS é «*baseado em indirect routing e obriga a que qualquer operador com gama de numeração móvel tenha de suportar o serviço SRF (HUB)*» por forma a garantir o encaminhamento da sinalização para o operador recetor do número portado. Esta solução foi seguida para o serviço de mensagens nas gamas '2xy' e '30' do PNN, mas cuja implementação «*até hoje, não ocorreu, pelo que (…) ainda não têm este serviço com suporte nacional*»;

- «*As empresas que não oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas não têm hoje obrigações de portabilidade, e caso passassem a ter gamas de numeração passíveis de serem portadas, iriam ter custos acrescidos*» (**pág. 4**);

- «*Não havendo portabilidade, os carriers internacionais ficam a saber, de uma forma clara e transparente, qual o operador de destino para as gamas de numeração M2M*»; e

- «*No caso de clara e expressa necessidade de permitir a portabilidade, como esta continuará a ser suportada na gama de numeração 3519, algumas soluções de M2M poderiam ter a possibilidade de usar a numeração da gama 3519 existente e atribuída aos MNO/MVNO*» (**págs. 5 e 6**).

A MEO nota ainda que a «*ECC Recommendation (11)03 sobre Numbering and Addressing for Machine-to-Machine (M2M) Communications*»[17] refere que as Administrações CEPT, ao atribuírem novas gamas de numeração para M2M, devem tomar em consideração que «*as some existing regulatory requirements (e.g. access to emergency services) may not be relevant or useful for M2M applications, exceptions regarding existing regulatory requirements could be applied to new numbering range(s) accommodating these applications*».

[17] Disponível em https://docdb.cept.org/document/499.

A MEO entende que, relativamente ao artigo 141.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, se está perante uma situação em que importa «*atender à intenção do legislador e esta, com certeza, não foi a de garantir um direito (o direito à portabilidade do número no âmbito do mesmo serviço) quando, no caso dos serviços a associar à gama '49', (i) os próprios utilizadores finais não terão interesse em exercer esse direito (dada a irrelevância do número para estes serviços, como já se viu) e (ii) a implementação da portabilidade nesta nova gama tem repercussões profundas na solução de portabilidade atualmente existente e nos sistemas de informação dos operadores*» (**pág. 6**).

Assim, do ponto de vista da MEO:

- *«a) A implementação da portabilidade na nova gama '49' é claramente desnecessária e desproporcional, pelo que deve ser evitada»;*

- *«b) Deve-se procurar fazer uma leitura do artigo 141.º da LCE que restrinja a sua abrangência aos números do PNN que dão suporte aos serviços de comunicações eletrónicas interpessoais baseados em números, já que o direito dos utilizadores finais à portabilidade do número apenas é relevante nestes serviços»;*

- *«c) A Recomendação (11)03 do ECC parece oferecer o apoio necessário a essa leitura mais restritiva, uma vez que admite que algumas obrigações regulatórias podem não ser relevantes ou úteis nos serviços M2M e que podem ser criadas exceções a tais obrigações na atribuição de novas gamas de numeração para M2M»;*

- *«d) Na hipótese de esta leitura conjugada do artigo 141.º da LCE com a Recomendação (11)03 não ser viável, a MEO considera que deve ser estimulada a alteração legislativa necessária para clarificar o alcance do artigo 141.º da LCE no sentido proposto na alínea b), acima, atendendo a que a utilização da nova gama '49' não vai ser imediata e poderá ocorrer apenas após 1 ano (no mínimo) após a entrada em vigor do futuro Regulamento*».

Conclui a MEO que «*o Projeto de Regulamento deve ser revisto, nomeadamente através da eliminação da alínea c) do artigo 5.º (Condições a associar aos direitos de utilização) do futuro Regulamento. Na Nota Justificativa deverá constar a caracterização específica dos serviços M2M relativamente à portabilidade e explicada a exclusão desta facilidade, por ser desnecessária e desproporcional, da nova gama de numeração*» (**pág. 7**).

A **NOS** refere que no âmbito da portabilidade tem implementado [**IIC**] [**FIC**], sendo [**IIC**] [**FIC**]. Nesse sentido, refere que terá [**IIC**] [**FIC**].

Entendimento da ANACOM

Quanto aos argumentos da MEO de que os números da gama '49' não devem ser enquadráveis no Regulamento da Portabilidade, importa, desde já, ter presente que nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas «*[s]em prejuízo de outras formas de portabilidade que venham a ser determinadas, é garantido a todos os utilizadores finais com números incluídos no PNN, o direito de, mediante pedido, manterem os seus números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que oferece os serviços*» e «*no caso de números não geográficos, em todo o território nacional*» (cfr. n.º 1 do artigo 141.º).

Ora, estando em causa uma nova gama de números não geográficos incluídos no PNN, não pode a ANACOM deixar de assegurar/acautelar o exercício do direito à portabilidade por parte dos utilizadores finais que o pretendam.

Neste sentido, cumpre ainda referir que, de acordo com a informação recolhida pela ANACOM no âmbito do questionário semestral de portabilidade[18], verifica-se que existem números portados associados a «*acessos móveis ativos utilizados para prestar serviços M2M*» e a «*acessos móveis ativos com ligação exclusivamente através de PC/tablet/pen/router*», o que contraria os argumentos da MEO:

[18] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1462335.

- Que a portabilidade, no caso dos serviços em causa, não dá resposta a nenhuma necessidade efetiva dos utilizadores finais e de que estes não terão interesse em exercer esse direito; e

- Que a portabilidade só é relevante para os utilizadores finais no caso dos serviços de comunicações interpessoais com base em números.

Esta garantia do direito à portabilidade dos utilizadores finais, está de resto alinhada com o regime estabelecido no Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE)[19], tendo em conta que o artigo 141.º da Lei das Comunicações Eletrónicas transpõe o artigo 106.º do CECE para a ordem jurídica nacional.

Aliás, a este propósito adite-se que os considerandos (278) e (281) do CECE, referem respetivamente que a «*portabilidade dos números é um fator essencial para facilitar a escolha dos consumidores e a concorrência efetiva no setor das comunicações eletrónicas*» e que o «*direito à portabilidade dos números não deverá ser limitado por condições contratuais*».

Do exposto decorre que a ANACOM não partilha da posição manifestada pela MEO de que a gama de numeração ora designada não deve estar sujeita à portabilidade. Contrariamente ao alegado pela MEO, a ANACOM considera que o n.º 1 do artigo 141.º da Lei das Comunicações Eletrónicas legitima o entendimento que aqui se expressa.

Relativamente às Recomendações do ECC, cumpre esclarecer que estas apenas contêm medidas/orientações que as administrações nacionais são encorajadas a aplicar[20] como forma de auxiliar o desempenho das suas funções nestas matérias, não sendo, por um lado, vinculativas, nem podendo, por outro, sobrepor-se ou contrariar a legislação nacional. Em qualquer caso, também não se partilha, nem se concorda com o entendimento da MEO de que a Recomendação (11)03 pareça oferecer o apoio necessário para não se incluir o direito do utilizador final à portabilidade, tanto mais que a versão atualmente em vigor refere que:

[19] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.
[20] Disponível em https://cept.org/ecc/deliverables/.

- Situações de *lock-in* de clientes não são, em geral, aceitáveis pelas entidades reguladoras, ainda que se refira aos números internos à rede[21]; e

- As autoridades reguladoras nacionais devem assegurar que a nova gama de números para M2M não é utilizada como alternativa às gamas de numeração existentes para evitar requisitos regulatórios[22].

Adicionalmente, pese embora ainda se desconheça a versão final da proposta de alteração à Recomendação (11)03 que esteve em consulta pública[23], destaca-se que na mesma é referido o seguinte:

- O uso de números internos à rede, números globais e identificadores externos podem criar situações de *lock-in,* o que dificulta a mudança dos clientes para outras empresas[24];

- A provisão do *Over-The-Air* (OTA) para recursos de numeração pode facilitar a mudança de empresas e reduzir o potencial risco de *lock-in*[25];

- O Relatório 274 do ECC dá orientações para a provisão de *SIM profiles,* incluindo os seus impactos na portabilidade de números[26];

- Deve considerar-se o potencial risco de *lock-in* para os clientes (utilizadores finais) ao avaliar o uso de gamas especificas ou outros identificadores para M2M[27];

- As gamas de numeração designadas para M2M não podem ser utilizadas para evitar requisitos regulatórios[28].

Assim, entende-se que, tanto da versão atualmente em vigor como da proposta de alteração da referida Recomendação, resulta uma clara preocupação com as situações de *lock-in*, bem como a necessidade de assegurar que as gamas para M2M não são utilizadas

[21] Numa tradução livre do ponto *f)*.
[22] Numa tradução livre da alínea *ii.* do n.º 4.
[23] Disponível em https://cept.org/ecc/tools-and-services/ecc-consultation.
[24] Numa tradução livre do ponto *g)*.
[25] Numa tradução livre do ponto *h)*.
[26] Numa tradução livre do ponto *i)*.
[27] Numa tradução livre do n.º 6.
[28] Numa tradução livre do n.º 7.

para evitar o cumprimento de requisitos regulatórios. Por último, com a implementação do OTA deixa de haver necessidade de trocar fisicamente o cartão SIM, pelo que se entende que a portabilidade irá assumir um papel ainda mais preponderante e facilitador da mudança para os utilizadores finais, que assim terão mais vantagens, nomeadamente, ao nível das configurações dos seus sistemas, em manter os seus números.

No que respeita aos restantes comentários específicos apresentados pela MEO, salienta-se o seguinte:

- Tal como se referiu no subcapítulo 2.2 e como a própria empresa reconhece, o Anexo I da Especificação de Portabilidade, prevê a possibilidade de o DN poder ter um comprimento variável entre 9 e 12 dígitos;

- O Anexo II – Processos Administrativos para a Portabilidade de Operador – também já prevê que os campos «*PABXMainTelephoneNumber*» (ponto 6.31), «*FirstTelephoneNumber*» (ponto 6.32) e «*LastTelephoneNumber*» (ponto 6.33) possam ter um tamanho máximo de 20 caracteres, pelo que, do ponto de vista das interfaces com a Entidade de Referência (doravante «ER»), não haverá incompatibilidades ou necessidade de alterações decorrentes da designação da gama '49' com números de 12 dígitos de comprimento;

- A ER confirmou que (i) a solução de portabilidade já prevê, à data, gamas de numeração de até 20 dígitos, (ii) não antevê qualquer impacto ou necessidade de adaptações/alterações à solução do lado da ER e (iii) não identifica a necessidade de rever o referido Anexo II decorrente da introdução de gamas de numeração com 12 dígitos de comprimento;

- O comprimento dos números a 12 dígitos não implica a revisão nem do Regulamento da Portabilidade, uma vez que neste não é efetuada qualquer referência ao comprimento dos números, nem das suas Especificações Técnicas, pois, como acima se refere, estas já preveem esse comprimento;

- A subatribuição de números do plano E.164 não se traduz na imposição de uma obrigação, tendo as empresas titulares de números, no caso em apreço da gama '49', total liberdade quanto à disponibilização de ofertas grossistas que incluam a subatribuição de números e, nesse caso, quanto ao momento do seu lançamento;

- Na falta de concretização dos problemas técnicos não previstos relativos ao facto de os números portados terem 19 dígitos (7 dígitos do *Network Routing Number* (NRR) + 12 dígitos do número), não se acompanha o argumento apresentado pela MEO, sempre se salientando, em qualquer caso, que, tal como referido anteriormente, as especificações técnicas de portabilidade já endereçam números com 12 dígitos de comprimento;

- No caso do serviço SMS, esclarece-se que o *Signalling Relay Function* (SRF) (HUB) só será necessário se estiver em causa a portabilidade de números de empresas sem o serviço de SMS para empresas com esse serviço. Caso contrário (i.e., se todas as empresas incluírem o SMS nas suas ofertas), o SRF (HUB) não será necessário;

- Quanto ao argumento relativo às empresas que não oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, nota-se que, para efeitos do regime em apreço, estas serão utilizadores finais[29] (cfr. alínea *ccc)* do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas), pelo que não recai sobre elas uma obrigação de portabilidade, mas um direito à mesma, nos termos consagrados no n.º 1 do artigo 141.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;

- O Regulamento da Portabilidade estabelece que a «*responsabilidade de proceder ao encaminhamento de tráfego internacional de entrada para um número portado é da primeira rede que a recebe, fixa ou móvel, podendo essa obrigação ser assegurada por rede subsequente, mediante acordo comercial, no caso de não existir na primeira rede capacidade de entender o protocolo de sinalização adotad*o» (cfr. n.º 3 do artigo 18.º), pelo que não se acompanha o argumento apresentado relativamente aos *carriers* internacionais; e

- Findo o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, as empresas só podem atribuir, para as ofertas dos serviços previstos no Regulamento, números da gama '49', pelo que não se admite a opção de atribuírem números do nível '9'.

Neste contexto, não se concorda com a posição da MEO acerca desta disposição.

[29] «*o utilizador que não oferece redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público*».

No que respeita ao comentário da NOS **[IIC]** [redacted] **[FIC]** Em todo o caso, esta situação foi tida em conta na definição do prazo de implementação previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento.

3.7. Taxas

A **MEO**, reconhecendo que «*seja um assunto a tratar por via de uma revisão da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro (e não através do futuro Regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN)*», assinala que se deve «*acautelar o impacto que a nova gama irá ter nas taxas devidas pela utilização de recursos de numeração*». Para a empresa, o volume e o tipo de utilização e de mercado, justificam que *«o custo por número na nova gama deve ser inferior ao custo aplicável às gamas de 9 dígitos*» (**pág. 3**).

<u>Entendimento da ANACOM</u>

A título prévio, esclarece-se que a Portaria n.º 1473-B/2008 de 17 de dezembro, que aprova as taxas devidas à ANACOM, nomeadamente as referentes à taxa anual devida pela utilização de recursos de numeração, estabelece no Anexo III da redação em vigor, referente ao cálculo da «*Taxas de utilização de números*», o seguinte:

- A taxa do «*Tipo de números / serviços*» referente a «*máquina-a-máquina*» é a taxa 'A', ou seja 0,02€ por número (cfr. n.º 3);

- O «*montante da taxa anual devida pela utilização de números é calculado com base na seguinte fórmula*» (cfr. n.º 4):

$$Taxa\ de\ utilização\ (TN) = \sum_{n=1}^{m} Tx_n \times Qt\ números_n$$

Em que:

Tx_n – Valor da taxa (A, B, C ou D) do recurso tipo n;

$Qt\ números_n$ – Quantidade de números do recurso tipo n;

m – Números de tipo de números/serviços distintos cujos direitos foram atribuídos ou reservados.

- Em «*aplicação do princípio «ocupador-pagador», a taxa de utilização correspondente a um código/número do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (E.164) com um comprimento superior ou inferior a nove dígitos decresce ou cresce em potências de base 10 na razão inversa desse comprimento, pelo que ao cálculo dessa taxa é aplicado o fator 10(9-x) para um número de x dígitos*» (cfr. n.º 5).

Ora, no caso da gama '49', considerando números com 12 dígitos de comprimento e uma quantidade de números a atribuir em cada bloco de 10 000 números, verifica-se que, aplicando o princípio «*ocupador-pagador*» à referida fórmula, o montante da taxa anual, devida pela utilização de números, é de 0,2€.

Assim, não se acompanha os argumentos da MEO, uma vez que a acima Portaria já assegura que o montante da taxa a aplicar à utilização de números da gama '49' será inferior à aplicável às gamas com 9 dígitos de comprimento.

4. Conclusão

Assim, tendo em consideração todas as pronúncias recebidas e o seu entendimento sobre as mesmas, vertido nos capítulos 2 e 3 deste relatório, a ANACOM manteve, no essencial, o sentido e o conteúdo do Projeto de Regulamento, com as seguintes exceções:

- Alteração do prazo previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento de 12 para 18 meses, tal como ficou devidamente referido e fundamentado no subcapítulo 3.1 do presente relatório;

- Clarificação da redação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, tal como ficou devidamente referido e fundamentado no subcapítulo 3.1 do presente relatório; e

- Clarificação da definição de «serviço de transmissão de dados utilizado para a prestação de serviços máquina a máquina», através da eliminação do n.º 2 do artigo 1.º e da introdução de um novo n.º 2 no artigo 2.º, ambos do Regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN, tal como ficou devidamente referido e fundamentado no subcapítulo 3.3 do presente relatório.

Procedeu-se ainda à eliminação das definições de «*Regulamento do Registo*» e «*Regulamento da Subatribuição*» que constam no artigo 2.º do Projeto de Regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN, uma vez que não são no mesmo referenciados, bem como a uma clarificação da redação da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 58/2005, de 18 de agosto (alterado pelo artigo 3.º do Regulamento) e da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento n.º 1028/2021, de 29 de dezembro (alterado pelo artigo 4.º do Regulamento).